



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



**DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)**

Embargos de Declaração no Ag.de Instrumento nº 0108229-78.2025.8.19.0000

Embargante: AURIMAR BARROS HONORIO

Relatora: **DES. TERESA DE ANDRADE**

ACÓRDÃO

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO,
OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS
REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência.
2. Embargante alega omissão do acórdão quanto ao enfrentamento de fundamentos e pedidos deduzidos no agravo, notadamente sobre a limitação dos pedidos recursais à prenotação da escritura pública de compra e venda e ao pagamento de valores administrativos para baixa dos protestos, bem como sobre a contemporaneidade do dano e a responsabilidade do agravado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material ao deixar de analisar argumentos e pedidos apresentados pelo embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

5. O acórdão embargado examinou os elementos necessários à solução da controvérsia, fundamentando a ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

6. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados, bastando fundamentar as razões do convencimento.

7. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da controvérsia.

9. O art. 1.025 do CPC prevê o prequestionamento ficto, considerando incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando o acórdão embargado enfrenta de forma fundamentada as questões necessárias à solução da controvérsia. 2. O órgão julgador não está obrigado a examinar individualmente todos os argumentos das partes. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nos autos do Agravo de Instrumento nº 0108229-78.2025.8.19.0000 em que é Embargante AURIMAR BARROS HONORIO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ACORDAM os Desembargadores que compõe a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0108229-78.2025.8.19.0000 que negou provimento ao recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência. .

O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissões relevantes no acórdão, notadamente quanto ao enfrentamento dos fundamentos e pedidos deduzidos no agravo de instrumento. Alega que o julgado deixou de analisar argumentos centrais, como a limitação dos pedidos recursais à prenotação da escritura pública de compra e venda e ao pagamento dos valores administrativos para baixa dos protestos, ambos de responsabilidade exclusiva do agravado. Aduz, ainda, que o acórdão não teria enfrentado a alegação de contemporaneidade do dano, uma vez que os prejuízos decorrem de protestos e execução fiscal recentes, e não do tempo decorrido desde a celebração do negócio jurídico. Defende que as providências requeridas não repercutem na esfera jurídica do Município e que a responsabilidade do agravado pelas obrigações postuladas seria incontroversa, inclusive reconhecida em embargos de terceiro opostos na execução fiscal.

Contrarrazões no índice 84.

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Em que pese a irresignação da embargantes, razão não lhe assiste.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material eventualmente existente na decisão judicial.

Todas as questões levantadas foram devidamente enfrentadas, não tendo sido apontado qualquer vício que justifique o cabimento dos embargos de declaração quanto a esses pontos.

No caso em exame, entretanto, não se verifica a ocorrência de qualquer dos vícios apontados pela parte embargante.

Com efeito, o acórdão embargado examinou os elementos necessários ao deslinde da controvérsia, concluindo pela ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, especialmente em razão da inexistência de elementos capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A circunstância de o acórdão não ter acolhido a tese defendida pela parte recorrente, ou mesmo deixado de examinar individualmente todos os argumentos deduzidos, não configura omissão, uma vez que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações apresentadas pelas partes, bastando que exponha, de maneira fundamentada, as razões que embasaram o seu convencimento.

Na realidade, pretende o embargante rediscutir a matéria já examinada por esta Câmara, buscando a modificação do entendimento adotado no acórdão embargado, providência incompatível com a estreita via dos embargos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



declaratórios.

Conforme reiteradamente decidido pelos tribunais superiores, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se confunde com a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando os embargos de declaração à rediscussão do mérito da controvérsia.

Por fim cabe ressaltar que o novo CPC consagra em seu artigo 1.025 a tese do prequestionamento ficto. Dessa forma, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, *in verbis*: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, conhece-se dos Embargos de Declaração para rejeitá-los.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA

